



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.799-A, DE 2021 (Do Sr. Tito)

Altera a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para incentivar a afixação, em vias e locais públicos, de QR Codes para acesso à prestação digital dos serviços públicos; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação (relator: DEP. JADYEL ALENCAR).

DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 1.799/2021, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Administração e Serviço Público. Proposição sujeita à apreciação das Comissões de Comunicação; de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

**ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 05/05/2025 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. TITO)

Altera a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para incentivar a afixação, em vias e locais públicos, de QR Codes para acesso à prestação digital dos serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14

§ 1º O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autoserviço.

§ 2º Nos locais de atendimento presencial, deverá estar afixado em local acessível e visível, o QR Code com o endereço eletrônico do órgão onde poderão ser acessados serviços e informações.

§ 3º Nas vias públicas e em locais de grande circulação de pessoas, serão afixados QR Codes dos serviços públicos mais relevantes, escolhidos por meio da participação popular.

§ 4º Os órgãos e entidades previstos no art. 2º desta Lei poderão estabelecer parcerias com entes privados para o compartilhamento de itens de mobiliário urbano nos quais serão afixados os QR Codes dos serviços públicos previstos no § 3º, bem como QR Codes e materiais publicitários dos entes privados parceiros. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214317904200>



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.129, de 2021, trouxe importantes avanços na digitalização dos serviços públicos brasileiros. Não há dúvidas de que o futuro é digital e vários serviços públicos já podem ser acessado de maneira mais cômoda pelos cidadãos. No entanto, ainda há muito desconhecimento dessas possibilidades, especialmente da parcela da população menos familiarizada com a tecnologia.

O objetivo deste projeto de lei é justamente fazer com que a população conheça melhor os serviços públicos digitais ofertados. Com isso, e possa acompanhar o atendimento das solicitações de maneira rápida, enviar e receber complementos, pedidos adicionais, entre diversas outras funcionalidades sem que haja a necessidade se deslocar presencialmente aos locais de atendimento.

Para que isso se torne uma realidade mais rotineira na vida dos brasileiros, é necessário que se dê mais facilidades ao acesso, evitando-se que o cidadão tenha que digitar longos códigos ou endereços. Os QR codes se prestam justamente a isso. Apenas apontando o celular para uma dessas imagens, já se pode acessar diretamente o portal onde os serviços e informações são disponibilizados, aumentando a agilidade e desburocratizando os serviços.

A exibição de QR codes com links para portais de serviços públicos também pode ser feita em vias públicas de alta circulação, especialmente em itens de mobiliário urbano designados para a afixação de materiais publicitários. Essa exibição pode ocorrer em parceria com a iniciativa privada, não apenas por meio da cessão de espaço como do estabelecimento de itens conjuntos de divulgação. Parcerias como essas não apenas redundariam em otimização de recursos e economia de verbas públicas, como abriria espaço para a oferta de serviços inovadores baseados na interação do público nas ruas com conteúdos digitais disponibilizados por meio de QR codes.

Essa é uma medida barata, de fácil operacionalização e que pode ser feita por qualquer órgão público. A singeleza da solução contrasta, Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214317904200>



porém, com seus benefícios, já que pessoas com pouca familiaridade com a tecnologia podem também ser facilmente atendidas.

Pelo exposto e pelo benefício à população, especialmente à parcela menos familiarizada com a tecnologia, peço apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado TITO

2021-5364



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214317904200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Esta Lei aplica-se:

I - aos órgãos da administração pública direta federal, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União, e o Ministério Público da União;

II - às entidades da administração pública indireta federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas; e

III - às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.

§ 1º Esta Lei não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que não prestem serviço público.

§ 2º As referências feitas nesta Lei, direta ou indiretamente, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal são cabíveis somente na hipótese de ter sido cumprido o requisito previsto no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

.....

CAPÍTULO II
DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL
DE SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITAL

.....

Seção II
Do Governo Digital

Art. 14. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 15. A administração pública participará, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo federal, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 16. A administração pública de cada ente federado poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal e a de outros entes.

.....

.....

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.799, DE 2021

Altera a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para incentivar a afixação, em vias e locais públicos, de QR Codes para acesso à prestação digital dos serviços públicos.

Autor: Deputado TITO

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime ordinário conclusivo, o Projeto de Lei nº 1.799, de 2021, de autoria do Deputado TITO, que insere dispositivos na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, instrumento legal que trata das normas para implementação do Governo Digital.

Pretende a iniciativa obrigar a afixação de QR Code nos locais de atendimento presencial, facilitando assim o acesso, com o uso de dispositivo móvel, aos serviços públicos prestados por meio digital. Tal divulgação será realizada, igualmente, em locais de grande circulação e, mediante convênio, em itens do mobiliário urbano de propriedade privada.

Após o exame desta Comissão de Comunicação, o projeto será apreciado, no mérito, pela Comissão de Trabalho e, quanto à constitucionalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Compete-nos, pois, o pronunciamento sobre a matéria, consoante o temário previsto no art. 32, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* c d 2 3 0 9 6 0 7 0 8 0 0 0 *

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A adoção dos recursos de acesso ao Governo Digital depende de sua ampla divulgação e da simplificação do seu acesso à população. O autor, Deputado TITO, ressalta em sua justificação que “é necessário que se dê mais facilidades ao acesso, evitando-se que o cidadão tenha que digitar longos códigos ou endereços”.

O uso do QR Code, lembra o autor, presta-se justamente a essa finalidade. Com o advento da tecnologia moderna e dos smartphones, os QR Codes se tornaram recursos populares no setor de serviços, proporcionando conveniência aos consumidores. Esses códigos bidimensionais podem ser facilmente decodificados pelos dispositivos móveis, permitindo acesso instantâneo aos serviços online. Basta apontar o smartphone para o código, que é lido e reconhecido por um aplicativo específico ou pela própria câmera fotográfica, abrindo o acesso aos serviços online.

Trata-se, neste caso, de recurso de comunicação digital amplamente utilizado e de grande popularidade. Ademais, o seu uso é extremamente simples e os custos para a criação desses códigos são inexpressivos. Cumpre ressaltar que o uso destes códigos também configura uma prática ecologicamente correta, pois minimiza o uso de papéis que seriam utilizados com divulgação dos serviços ao cidadão.

Do ponto de vista comunicacional, temário desta Comissão, nada temos a opor ao projeto de lei ora em exame. Acompanhamos, nesse sentido, parecer anteriormente apresentado à anterior Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pelo Deputado PAULO EDUARDO MARTINS.



* c d 2 3 0 9 6 0 7 0 8 0 0 0 *

Tais considerações nos levam a propor a aprovação da iniciativa. O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.799, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2023-16899

Apresentação: 05/10/2023 16:34:03.127 - CCOM
PRL1 CCOM => PL1799/2021

PRL n.1



* c d 2 2 3 0 9 6 0 7 0 8 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.799, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.799/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jadyel Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, David Soares, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Ossesio Silva, Paulo Magalhães, Rodrigo da Zaeli, Silas Câmara, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilvan Maximo, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Orlando Silva, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256554624400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro